



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ARAGARÇAS**

1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível)

Rua Apolinário Lopes da Silva, n. 70, Setor Administrativo, Aragarças, Goiás, CEP: 76240-000

Telefone: (64)3638-1300 E-mail: 1varacivelaragarc@tjgo.jus.br

PROCESSO: 5219005-94.2025.8.09.0014

CLASSE: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: Roldao Lisboa Do Carmo

RÉU: Eber Oliveira Da Silva

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Obrigação de Fazer, na qual o Autor, ROLDAO LISBOA DO CARMO, ex-agente público, pleiteia reparação por danos morais e a remoção de conteúdo veiculado na rede social Instagram pelo primeiro Réu, EBER OLIVEIRA DA SILVA. O Autor alega que o Réu divulgou conteúdo inverídico acusando-o de utilizar mão de obra e recursos da Prefeitura de Baliza/GO para reformar uma residência que, segundo o Autor, sequer lhe pertencia.

O primeiro Réu, EBER OLIVEIRA DA SILVA, alegou em defesa o legítimo exercício da liberdade de expressão e a fiscalização da gestão pública. O segundo Réu, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de responsabilidade, nos termos do Marco Civil da Internet.

A instrução processual foi realizada por meio de audiência de instrução e julgamento, com a coleta de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.

I. FUNDAMENTAÇÃO

I.I. Do Julgamento do Mérito em Relação à Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Embora a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (doravante "Ré 2") tenha arguido preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na distinção entre sua personalidade jurídica e o provedor de aplicação norte-americano Meta Platforms, Inc., responsável pela plataforma Instagram, constata-se sua participação processual desde a citação, impondo-se a análise da pretensão indenizatória conforme o mérito, de modo a evitar o alongamento desnecessário da lide.

O mérito da pretensão indenizatória em face do provedor de aplicação deve ser analisado à luz do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a qual estabelece um regime de responsabilidade subjetiva e excepcional para provedores de aplicações por conteúdo gerado por terceiros. Conforme estabelece o artigo 19 do Marco Civil da Internet, o provedor somente será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica contendo a identificação clara e inequívoca do conteúdo por intermédio de sua URL, não tomar as providências para torná-lo indisponível, ressalvada a adoção de tal medida quando houver prévia e inequívoca ciência da ilicitude do conteúdo, o que inexistiu nestes autos.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça aponta que a atividade do provedor, ao hospedar conteúdo de terceiros, não lhe exige o controle preventivo ou editorial sobre as publicações, sob pena de incorrer em censura prévia, vedada constitucionalmente, sendo que a responsabilidade do provedor surge apenas após a notificação judicial e sua subsequente inação. Nesse sentido, conforme pacificado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO PELO REQUERENTE. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Esta Corte fixou entendimento de que **'(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso'**. 2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. 3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. 4. A multa diária por descumprimento de condenação à obrigação de fazer ou não fazer é meio coercitivo, que visa combater o desrespeito à ordem judicial pela parte destinatária do mandamento. 5. Não fornecidos os URLs indispensáveis à localização do conteúdo ofensivo a ser excluído, configura-se a impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial, devendo ser afastada a multa cominatória. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.504.921/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

No caso dos autos, a Ré 2 não praticou, em momento algum, a conduta ilícita que gerou a ofensa à honra do Autor, sendo o dano decorrente exclusivamente da ação do primeiro Réu (Eber Oliveira da Silva). Tendo a Ré 2 se colocado à disposição do Juízo para cumprir eventual ordem de remoção, e não havendo prova de inação ou ciência inequívoca da ilicitude do conteúdo antes do ajuizamento da ação, afasta-se qualquer imputação de responsabilidade por danos morais pela veiculação da matéria. Consequentemente, a pretensão indenizatória em face da Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. deve ser julgada improcedente, ante a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano alegado.

I.II. Do Mérito: Responsabilidade Civil do Réu Eber Oliveira da Silva e a Ponderação da Liberdade de Expressão

A controvérsia central reside na análise do eventual abuso do direito de informação (liberdade de expressão) pelo Réu 1, que teria causado danos morais ao Autor ao veicular notícia inverídica em rede social. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão e de imprensa, conferindo-lhe uma posição preferencial no ordenamento jurídico, mas esta não é absoluta, encontrando limites nos direitos da personalidade, como a honra e a imagem (artigo 5º, inciso X).

Deve-se considerar o fato de o Autor ROLDAO LISBOA DO CARMO ser ex-agente político com histórico de ocupação de diversos cargos públicos na comunidade de Baliza/GO (professor, diretor de escola, vereador, vice-prefeito e prefeito). A condição de figura pública submete o indivíduo a um escrutínio mais intenso, e críticas, ainda que severas ou impiedosas, podem ser toleradas no exercício regular do direito à informação e à fiscalização da coisa pública. A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, endossa que pessoas públicas devem ter uma tolerância maior à crítica, desde que não haja imputação injusta de atos criminosos ou invasão de sua intimidade e vida privada.

Neste sentido, a crítica, mesmo em tom ácido e irônico, deve ser tolerada se voltada à fiscalização da gestão e do interesse público. Conforme reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. CRÍTICAS JORNALÍSTICAS A PESSOA PÚBLICA. ABUSO NO DEVER DE INFORMAR. AUSÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013). 2. "É de sabença que pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Tal idoneidade não se configura, decerto, em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalam na criminalidade, o que não ocorreu na hipótese"(REsp 1.729.550/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021). 3. No caso, não se constata o alegado animus injuriandi vel diffamandi do agravado, uma vez que a

manifestação impugnada trata de fatos verossímeis, objeto de investigação por autoridades públicas, e que, apesar de apresentar críticas em tom ácido e irônico ao informar sobre acusações de práticas ilícitas feitas ao agravante, utilizando-se de termo pejorativo, não adentrou sua intimidade e vida privada, nem extrapolou o direito de crítica, afastando-se o dever de indenizar. 4. Recurso desprovido. (AgInt no REsp n. 1.444.835/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022.)

Ainda sobre a prerrogativa de atuação jornalística ou de crítica cidadã sobre figuras públicas, salienta-se a orientação do STJ no sentido de que matérias baseadas em fatos verídicos ou verossímeis, mesmo que eivadas de opiniões severas ou impiedosas, não geram dano indenizável, desde que preservem os direitos da personalidade:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM. [...] EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. [...] 6. As matérias jornalísticas ou televisivas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis - mas não necessariamente incontroversos -, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável. O que importa é que a divulgação seja de interesse público e que sejam preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia. 7. É indispensável que a imprensa adote postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação de notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública. [...] (STJ - AgInt no AREsp: 2589510 SP 2024/0072533-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2024).

Assim, o tema da crítica a ex-gestores, especialmente quando relacionada a alegações de uso indevido de recursos públicos, é de manifesto interesse coletivo. Contudo, a liberdade de expressão deve ser exercida com o cumprimento dos deveres de diligência, veracidade e pertinência. O Tema 995 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a responsabilização civil por danos morais e materiais exige a análise do dever de diligência do responsável, adotando-se o padrão conhecido como *actual malice* (dolo efetivo ou culpa grave), que pode se manifestar pela manifesta negligência na apuração (*reckless disregard*).

A prova oral produzida demonstrou que o Réu Eber, ao veicular suas críticas, baseou-se em premissas factuais errôneas e que poderiam ter sido facilmente verificadas: 1) A casa em reforma não pertencia ao Autor, mas sim ao seu enteado. O próprio Réu, em depoimento, admitiu ter tido acesso à informação correta apenas *após* a publicação do vídeo. 2) A conclusão de uso ilícito de mão de obra pública foi especulativa, sem a devida confirmação. A afirmação de que a obra era realizada com pedreiros emprestados da Prefeitura decorreu exclusivamente da identificação de que um pedreiro, de nome Ailton, era servidor do Município, embora com o cargo de gari. No depoimento pessoal do réu, este afirmou que Ailton ("Medoda") era conhecido na cidade apenas como pedreiro, e não como servidor público, e que realizava serviços para outras pessoas além do autor. Nesse contexto, inferir que a obra estava sendo realizada às custas do Município é açodado, o que é reforçado por áudios juntados pelo próprio réu, em que interlocutor que afirma ter trabalhado na obra indica que recebia pagamentos da esposa do autor (Link para acesso ao áudio e vídeo fornecido do mov. 24: <https://drive.google.com/drive/folders/1xidEiHFGhVjUbc2kNEuk55xZdW0YJ4O3?usp=sharing>).

A veiculação de notícias que imputam irregularidade administrativa grave, com potencial conotação de crime (peculato/improbidade), sem a mínima checagem da veracidade dos fatos, especialmente a quem a obra se destinava, não se enquadra na esfera de tolerância exigida de figuras públicas. A ausência de diligência prévia, em contexto de imputação gravíssima, configura a manifesta negligência na apuração da verdade (*reckless disregard*), o que excede o limite constitucional da liberdade de expressão e configura ato ilícito, conforme o artigo 186 e 927 do Código Civil. O dever de verificar a veracidade, ou ao menos a verossimilhança, das alegações é um pilar da responsabilidade civil da imprensa e de qualquer cidadão que se arvora a este papel, conforme pacificado pelo Col. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. 4. O STF e o STJ entendem inexistir ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. Além de verdadeira, a informação deve ser útil; isto é, deve haver interesse público no fato noticiado. "Se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança pende para a liberdade de imprensa. Do contrário, preservam-se os direitos da personalidade" (REsp 1.297.660/RS). Somado à veracidade e ao interesse público, a mídia tem o

dever de evitar que o conteúdo difundido afronte os direitos da personalidade de outrem. A liberdade de informação não pode ser exercida com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar. 5. Se esses deveres forem inobservados, haverá extrapolação do exercício regular do direito de informar, restando caracterizada a abusividade. Então, surgirá para o ofendido o direito de resposta. [...] (AgInt no REsp n. 1.890.611/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

Portanto, o Réu Eber Oliveira da Silva, ao divulgar informação factualmente falsa referente à propriedade do imóvel e à condição do uso da mão de obra, ofendeu a honra e a imagem do Autor, ROLDÃO LISBOA DO CARMO, configurando a prática de ilícito civil.

Da Rejeição do Pedido de Litigância de Má-Fé

Embora o Réu Eber Oliveira da Silva tenha imputado ao Autor e seu patrono a prática de litigância de má-fé, alegando uso político do Judiciário e perseguição judicial, não restou demonstrada de forma categórica a subsunção de suas condutas a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. O fato de o Autor buscar reparação por dano à imagem, mesmo sendo figura pública e tendo atuado no passado na política local, não configura, por si só, má-fé processual. O exercício do direito de ação é constitucionalmente garantido e a improcedência do argumento de perseguição é medida que se impõe. Destarte, rejeito o pedido de condenação do Autor por litigância de má-fé.

Do Dano Moral, da Obrigação de Fazer e da Fixação do Quantum Indenizatório

O dano moral é *in re ipsa*, decorrendo da própria ofensa à honra e imagem do Autor, que teve imputada em rede social de grande alcance local a prática de desvio de recursos públicos. Tal imputação, dada a notoriedade do Autor na comunidade, tem potencial destrutivo de sua reputação e credibilidade.

Na fixação do *quantum* indenizatório, deve-se observar a dupla finalidade da indenização: compensatória para a vítima e pedagógica (punitiva) para o ofensor. Considerando-se a gravidade da imputação (desvio de recurso público) e a ampla divulgação do conteúdo na esfera social do Autor, a manifesta negligência do Réu em apurar os fatos, mas sopesando a condição de ex-figura pública do Autor e a capacidade econômica modesta do Réu (renda de R\$ 2.500,00/mês), reputo razoável e proporcional o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que atende aos critérios de equidade e proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento ilícito do ofendido ou ruína financeira do ofensor.

A remoção definitiva do conteúdo ofensivo é imperativa, como forma de cessar o ilícito e mitigar a contínua propagação da inverdade, configurando um complemento lógico à reparação do dano.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. **JULGAR IMPROCEDENTE** a pretensão indenizatória formulada contra a Ré **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, nos termos da fundamentação, ante a ausência de responsabilidade civil pelo conteúdo de terceiro (artigo 19 do Marco Civil da Internet). Sem custas e honorários sucumbenciais, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
2. **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados contra o Réu **EBER OLIVEIRA DA SILVA** para:
 - a) **CONDENAR** o Réu Eber Oliveira da Silva ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do Autor Roldao Lisboa Do Carmo. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença e acrescido de juros de mora equivalentes a Taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados desde a data da publicação ofensiva (17 de março de 2025), por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).
 - b) **DETERMINAR** ao Réu Eber Oliveira da Silva a **IMEDIATA REMOÇÃO** do vídeo e da respectiva publicação ofensiva, acessível pelo link <https://www.instagram.com/p/DHT5HDEvp8C>, do perfil @baliza_agora na rede social Instagram, devendo comprovar a exclusão nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento injustificado da obrigação de fazer (alínea "b") por parte do Réu Eber Oliveira da Silva, limitada ao valor total da condenação por danos morais.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória.

Aragarças, datado digitalmente.

(assinado digitalmente)
ANA CAROLINA PETTERSEN GODINHO MURATORE
Juíza Substituta
(Decreto Judiciário n. 1385/2025)